



Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA N° 001/2022

Dispõe sobre a supressão do art. 5º, presente no Projeto de Lei nº 006/2022, que versa sobre alteração de referência dos cargos efetivos de auxiliar/técnico de enfermagem, tecnólogo em processamento de dados e agente de informação/educação e coordenação e dá outras providências.

A Vereadora JULIANA LIMA DE MIRANDA, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 155, § 1º, I do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/2022.

JUSTIFICATIVA:

Verifica-se inicialmente que o referido dispositivo não guarda relação com a matéria do projeto em questão, visto que ele permite a concessão de gratificação a todos e qualquer servidor e o projeto em comento trata restritivamente sobre a alteração de referência dos cargos efetivos de Auxiliar/técnico de Enfermagem, Tecnólogo em Processamento de Dados e Agente de Informação/Educação e Coordenação.

Além disso, o dispositivo permite ao Executivo ao puro alvedrio a autorização da referida gratificação a qualquer classe, sem ao menos consultar o Poder Legislativo.

É válido que os servidores que realmente necessitem trabalhar em tempo integral recebam gratificação pelo desempenho desse trabalho, porém é importante que o Poder Legislativo tenha o direito/poder de analisar se aqueles determinados beneficiários realmente são merecedores daquela gratificação.

Decretos e medidas provisórias embora sejam instrumentos de grande valia e importância legislativa, guardam as más lembranças do Período da Ditadura Militar, pois por terem sido usados de forma desenfreada permitiram ao Executivo se tornar um super poder, o que fere gravemente o sistema de freios e contrapesos.

Se começarmos a aprovar Leis nesse formato em breve teremos que abandonar nossos mandatos, pois de nada serviremos. Eu me recuso!

Assim sendo, por esses motivos, sugiro a supressão do referido dispositivo, pois não guarda relação com a matéria discutida, além disso, fere o direito de poder legislativo ser o freio e o fiscalizador do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA

Fica SUPRIMIDO o artigo 5º "caput", do projeto de Lei Complementar nº 006/2022, que versa sobre alteração de referência dos cargos efetivos de auxiliar/técnico de enfermagem, tecnólogo em processamento de dados e agente de informação/educação e coordenação e dá outras providências.

Assim sendo, fica suprimido o seguinte dispositivo:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a concessão de Gratificação pelo exercício funcional em regime de Tempo Integral, entre 20 a 30% do salário base, aos servidores públicos dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, ocupantes de cargos em provimento efetivo, quando recomendado pelo interesse público e com o fim de propiciar o atendimento das demandas em serviços que exijam rotineiramente produtividade contínua.

Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Novaes

Meridiano, 05 de abril de 2022

Juliana Lima de Miranda
JULIANA LIMA DE MIRANDA

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO

APROVADO *por unanimidade*

Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Novaes

Meridiano-SP *13 / 04 / 2022*

Albano
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Trata-se de **Emenda Supressiva nº 0012022**, que dispõe sobre a supressão do art. 5º, presente no Projeto de Lei nº 006/2022, que versa sobre alteração de referência dos cargos efetivos de auxiliar/técnico de enfermagem, tecnólogo em processamento de dados e agente de informação/educação e coordenação e dá outras providências.

I. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Conforme o art. 155, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Meridiano/SP, os vereadores possuem a prerrogativa de propor emendas supressivas, aditivas ou modificativas aos Projetos de Leis.

II. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

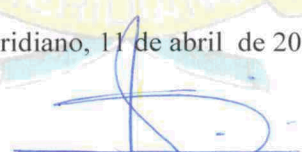
Verifica-se que embora a matéria seja de competência privativa de Lei a emenda não cria despesas. Já entendeu o STF que os Vereadores podem propor emendas em Projetos exclusivos do Chefe do Poder Executivo, desde que não criem despesas. Assim sendo, verificamos que a Emenda em questão é constitucionalmente material.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 11 de abril de 2022.


MARCIA RIDEKO SUZUKI
OAB/SP 397.477
Assessora Geral Legislativo



Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A EMENDA SUPRESSIVA N° 0012022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

RELATOR: JULIANA LIMA DE MIRANDA

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Trata-se de **Emenda Supressiva n° 0012022**, que dispõe sobre a supressão do art. 5º, presente no Projeto de Lei n° 006/2022, que versa sobre alteração de referência dos cargos efetivos de auxiliar/técnico de enfermagem, tecnólogo em processamento de dados e agente de informação/educação e coordenação e dá outras providências.

Quanto ao aspecto de ordem **constitucional, legal, lógico e gramatical**, a matéria se reveste de respaldo.

Portanto, a decisão deste Relator a respeito da matéria em pauta é para que **seja** submetida à apreciação do plenário pelo seguinte motivo: "Conforme o art. 155, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Meridiano/SP, os vereadores possuem a prerrogativa de propor emendas supressivas, aditivas ou modificativas aos Projetos de Leis. Além disso, verifica-se que embora a matéria seja de competência privativa de Lei a emenda não cria despesas. Já entendeu o STF que os Vereadores podem propor emendas em Projetos exclusivos do Chefe do Poder Executivo, desde que não criem despesas. Portanto, verificamos que a Emenda em questão é constitucionalmente material.

Nesse contexto, proferimos **parecer favorável** ao Projeto de lei Complementar n° 006/2022, mas com ressalva, após a correção, sugerimos a aprovação.

Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Moraes

Meridiano, 11 de abril de de 2022.



JULIANA LIMA DE MIRANDA

Relator



UELTON DE PAULA GARCIA

Presidente



LÚCIO ROBERTO BINATTI

Vice- Presidente